



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.720619/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.259 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente FRANCISCO MALTA CARDOZO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, relativa ao ano-calendário de 2010, fls. 4/9.

O valor do imposto suplementar originalmente calculado, sujeito à multa de ofício de 75%, foi de R\$ 8.366,76. O Contribuinte calculou um imposto a pagar no valor de R\$ 266,34. Os valores foram confirmados pelo extrato de fl. 77.

A Notificação decorreu da Dedução Indevida de Despesa Médica. Foi glosado o valor de R\$ 40.082,36 referente ao tratamento de Vera Salomão Malta Cardozo que não consta como dependente do Contribuinte.

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Cód.	Valor Pago	Reembolsado	Reembolsado
50.644.053/0001-13	Tit.	FUNDAÇÃO ZERBINI	21	54.939,89	15.587,53	15.587,53
66.866.682/0001-28	Tit.	CARAMELLI CONSULTÓRIO MEDICO LTDA	21	600,00	0,00	0,00
50.732.544/0001-16	Tit.	LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LT	21	130,00	0,00	0,00

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 22/04/2013. A ciência pelo Contribuinte ocorreu em 03/05/2013, fl. 29. O mesmo ingressou com a impugnação de fl. 2 em 15/05/2013, alegando, em síntese:

· O valor refere-se a despesas médicas do cônjuge, Vera Salomão Malta Cardozo, com a qual é casado há 59 anos, que não possui rendas, cujos bens são comuns e estão declarados na declaração do titular e que não foi mencionada na declaração do IRPF. do titular por um simples lapso do declarante.

Informações Complementares

Consta nos autos:

- Documentos apresentados pelo Contribuinte para comprovar suas alegações, fls. 14/26.
- Declaração de Ajuste Anual, fls. 30/75 .
- Dossiê da Malha Fiscal às fls. 30/75.
- O Contribuinte não informou dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 14/01/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) a falta de inclusão de dependente decorreu de erro de preenchimento da declaração

b) a relação de dependência está comprovada nos autos

c) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 40.082,36, uma vez que as despesas médicas foram para o tratamento de Vera Salomão Malta Cardozo, a qual não foi elencada como dependente da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo

do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva. Atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelho ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)”

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que se encontra plenamente vigente, estabelece que:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do Contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O Contribuinte com sua impugnação apresenta os documentos de fls. 14/26, os quais confirmam que as despesas médicas glosadas tem como beneficiária a esposa do mesmo, Vera Salomão Malta Cardozo, que porém não é dependente na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2010.

O Contribuinte afirma que a esposa não foi mencionada na sua Declaração de Ajuste Anual por um simples lapso. Entretanto, a consulta às declarações apresentadas pelo mesmo nos anos calendários anteriores de 2003 a 2009, demonstra que o Contribuinte não informou dependentes. Portanto, o argumento de erro de fato não pode ser aceito.

Assim, deve a glosa permanecer, visto que o Contribuinte não informou dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e a dedução da base de cálculo tributável do Imposto de Renda somente é permitida para tratamento de saúde que tem como beneficiários o Contribuinte ou seus dependentes declarados na DIRPF, não se aplicando a tratamentos de terceiras pessoas.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles